



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018113-66.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é parte recorrente Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas, é a parte recorrida Aparecida de Lourdes Francischini.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22678

Apelação nº: 1018113-66.2024.8.26.0576

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São José do Rio Preto

Foro de origem: Foro de São José do Rio Preto

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Douglas Borges da Silva

Recorrente: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Recorrido(a): Aparecida de Lourdes Francischini

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (CEBAP). Insurgência de ambas as partes. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Pedidos de majoração e minoração do *quantum* indenizatório fixado. Impertinência. *Quantum* indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Pedido de afastamento do ônus sucumbencial. Descabimento. Alegado direito de gratuidade judiciária pela natureza dos serviços prestados pela entidade. Impertinência. Concessão da benesse que não tem relação com a finalidade da associação, mas com a prova da hipossuficiência da entidade, a qual não foi demonstrada. Recolhimento do preparo que confirma a capacidade financeira da requerida de suportar o ônus sucumbencial. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 76/81, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, consistentes em síntese: i) na declaração de inexistência de débito; ii) repetição

Apelação Cível nº 1018113-66.2024.8.26.0576 - Voto nº: 22678*db

em dobro do indébito; iii) indenização moral.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- 1) declarar a inexistência do negócio jurídico discutido nos autos;
- 2) condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados, mediante apuração do quanto devido em cumprimento de sentença, com correção monetária e juros incidentes a partir de cada cobrança;
- 3) condenar a ré ao pagamento de danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 5.000,00, com atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao ano, a partir da data do evento danoso (desconto da primeira parcela). Torno definitivos os efeitos da tutela provisória. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em face dos patronos da requerente, que arbitro, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, em 19% do valor total da condenação. Publique-se. Intimem-se".

Embargos de declaração opostos às fls. 84/90 e tidos por rejeitados às fls.

105/106.

No presente instante, inconformada, a parte **requerida-recorrente** pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que: i) os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (via SMS), no qual, uma vez apostado o aceite, a contratante recebe um kit de boas-vindas e é, imediatamente, ativada no sistema do CEBAP, sendo que o propósito da contribuição; ii) para efetuar o desconto proveniente do INSS, a contratante deve fornecer informações para tanto, visto que não são dados de fácil acesso; iii) inexistência de danos morais; iv) o desconto de valores ínfimos no benefício previdenciário não denota abalo extrapatrimonial capaz de ensejar a reparação pretendida; v) a recorrente é beneficiária, em atenção à sua própria natureza jurídica e ramo de atuação da entidade, da Justiça Gratuita; vi) o direito concedido às instituições que se enquadram no atendimento de idosos prescinde de qualquer prova de hipossuficiência econômica, sendo devido o afastamento do ônus sucumbencial (fls. 91/102).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 103/104).

A parte **requerente-recorrida** apresentou contrarrazões defendendo o desprovimento do recurso (fls. 121/126).

Por sua vez, inconformada, a parte **requerente-recorrente** interpôs recurso adesivo, suscitando que: i) o valor arbitrado ficou muito aquém dos constrangimentos e danos sofridos pelo apelante; ii) o caso em tela envolve pessoais idosos enganadas por instituições financeiras, passando a sofrer desfalque patrimonial em verbas de natureza alimentar; iii) necessidade de coibir a má-fé das associações e compensar justamente a vítima (fls. 186/195).

Pugna pela majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária – fls. 18).

Ausente a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos estão formalmente em ordem.

É o relatório.

Os recursos **NÃO** merecem **PROVIMENTO**.

A r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“De início, importante frisar que a contestação apresentada pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte ré é intempestiva. Como se observa, o AR da carta de citação (pág. 24) foi liberado nos autos digitais em 21/05/2024, tendo o prazo para contestação iniciado no dia 22/05/2024 e findado em 13/06/2024.

A contestação foi protocolizada no dia 27/06/2024, ou seja, após o encerramento do prazo legal, por isso, intempestiva. E com a revelia, reza o art. 344 do CPC, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, os quais, na espécie, induzem parcialmente às consequências jurídicas pleiteadas na petição inicial.

In casu, a parte demandante negou a existência de relação jurídica com a parte ré. Afirmou na petição inicial que não se associou ou autorizou qualquer desconto em seu benefício previdenciário e que está pagando valores indevidos.

A massa probatória coligida está a demonstrar o direito da parte em ver declarada inexistência da relação jurídica. Com efeito, a parte autora negou ter se associado à parte ré.

Embora, pelas regras processuais, tenha ela o ônus de comprovar os fatos alegados, é evidente que não se pode exigir que se provassem fatos negativos (não me associei), razão pela qual cumpria à parte demandada comprovar a existência da relação jurídica e consentimento da parte autora no lançamento dos débitos questionados. Forçoso concluir, portanto, que não há qualquer elemento nos autos indicativo da existência de relação jurídica entre as partes, a embasar cobrança.

Deve, portanto, ser declarada a inexistência da relação jurídica e inexigibilidade dos débitos indevidamente efetuados diretamente no benefício da parte autora. Declarada a inexistência do negócio jurídico, a responsabilidade objetiva do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu exsurge inequívoca nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. (...)

No tocante à pretensão de repetição em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, reza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que “[o] consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. A respeito do tema, a colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese (Tema 929) de que: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (Relator para os acórdãos o eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgados em 21/10/2020 e publicados em DJe de 30/03/2021).

E, considerando que tal tese modificou, em certa medida, a jurisprudência anteriormente prevalecente nas Turmas que compõem a Segunda Seção, a qual, de maneira mais restrita, autorizava a devolução em dobro tão somente quando comprovada a má-fé do credor na cobrança indevida ao consumidor - conceito menos abrangente do que a violação da boa-fé objetiva -, a colenda Corte Especial, com base no art. 927, § 3º, CPC/2015, decidiu promover uma modulação parcial dos efeitos dos acórdãos proferidos nos mencionados embargos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de divergência, justamente para garantir a observância do princípio da proteção da confiança dos jurisdicionados e para trazer segurança jurídica aos casos ocorridos sob a égide do entendimento anterior.

A aludida modulação parcial consistiu exatamente em se estabelecer que, em relação aos indébitos ligados ao consumidor, de natureza contratual e não pública - não decorrente de prestação de serviço público -, a nova orientação jurisprudencial deveria ser aplicada apenas às cobranças realizadas após a data da publicação dos referidos acórdãos (DJe de 30/03/2021).

Na espécie, as cobranças, pela parte demandada, que são contrárias ao padrão ético de conduta exigida das partes nas relações obrigacionais, na medida em que foram realizados pela ré, constantemente colocada no polo passivo em demandas deste jaez, sem o mínimo de lastro da contratação, a estampar violação dos deveres anexos da lealdade, da transparência e da colaboração, a devolução dos descontos indevidos deve se dar em dobro.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, não tem passado despercebido pelo Poder Judiciário que são inúmeras as ações movidas por aposentados e pensionistas em face desta e de outras associações, todas fundadas no desconto indevido e não autorizado de contribuição nos benefícios previdenciários.

A conduta flagrantemente ilegal e reiterada só demonstra que a condenação imposta à ré deve mesmo atingir montante que se mostre efetivo na desestimulação da sua atuação que configura clara má-fé e tentativa de locupletar-se em prejuízo daqueles que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já auferem parcos recursos mensais. Assim, consideradas as peculiaridades do caso, tem-se que o montante de R\$ 5.000,00 se mostra suficiente para suprir o caráter punitivo e compensatório da indenização por danos morais”.

Em complemento, tem-se que competia à aludida associação a demonstração da idoneidade dos descontos realizado, sendo que não se manifestou tempestivamente nos autos: ônus que abstraiu e cujas consequências deflagraram-se no bojo da r. sentença que lhe foi desfavorável.

Repertório de argumentos na origem que transparece a fraude e/ou abusividade na reclamada contratação e que autoriza a manutenção da declaração de inexistência da relação discutida bem como o reflexo dever de repetição dos valores descontados, *in casu*, a serem excepcionalmente devolvidos em dobro, eis que flagrante e reiterada a ofensa à boa-fé objetiva perpetrada pela recorrente quando da sua atuação no mercado.

A este respeito, em processo ENVOLVENDO IDÊNTICO PLANO DE FUNDO, já teve este E. TJSP a chance de se pronunciar:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontos sabidamente indevidos em proventos de aposentadoria do autor. Fraude evidenciada. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA (ART. 42, CDC; ART. 940, CC). ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. NEGATIVA DE ADESÃO DO AUTOR À ENTIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos em proventos do autor. Ausência de adesão do autor à entidade. Dano moral. Indenização majorada. Recurso provido”. (TJSP. Apel. Nº 1011577-95.2019.8.26.0032. Des. Relator: J.B. Paula Lima. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 10/06/2020)

Diante disso, em relação aos danos morais, não se pode abstrair que, por mais que tenham sido "pequenos" os descontos reclamados (fls. 16 e seguintes), também é "pequeno" o benefício por eles atingido, em especial quando comparado ao "ENORME" transtorno ocasionado pela postura da associação recorrida.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, pertinente o apego a outros julgados desta C. Câmara quando do trato de casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social similar ao da ora recorrida:

"Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara".

(TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

E ainda:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

(TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a indenização moral deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora.

Destarte, os recursos de apelação devem ser DESPROVIDOS, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)